



Cariri do Tocantins- TO, 04 de dezembro de 2025.

Ofício n. 264/2025

**Exmo. Sr. Vereador
AGMAR MOREIRA RAMOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cariri do Tocantins - TO**

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe importantes e necessárias alterações na Lei Complementar nº 085, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de modernizar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), otimizar a arrecadação e garantir maior eficiência e justiça fiscal.

As mudanças propostas estão alinhadas às melhores práticas de administração tributária e às recentes alterações na legislação nacional, visando fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização do Município. As principais alterações são:

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe importantes e necessárias alterações na Lei Complementar nº 085, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de modernizar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), otimizar a arrecadação e garantir maior eficiência e justiça fiscal.

As mudanças propostas estão alinhadas às melhores práticas de administração tributária e visam fortalecer os mecanismos de controle do Município. As principais alterações são:

- 1. Ampliação da Responsabilidade por Substituição Tributária (Novo Art. 45):** A proposta expande o rol de tomadores de serviços que serão responsáveis pela retenção do ISS na fonte. A inclusão de setores estratégicos como instituições financeiras, operadoras de cartão e construtoras garante que o imposto seja recolhido de forma mais eficiente, combatendo a sonegação, especialmente em serviços prestados por empresas de fora do Município.



2. **Detalhamento da Responsabilidade Solidária (Alteração do Art. 46):** O projeto aprimora as regras de responsabilidade solidária, tornando claras as situações em que terceiros (como proprietários de obras e tomadores de serviços) respondem pelo imposto não recolhido pelo prestador, incentivando a contratação de prestadores regulares.

3. **Reestruturação das Penalidades (Manutenção do Art. 77 e Criação do Art. 77-A):** A estrutura de penalidades é aprimorada. O art. 77 é mantido em sua forma original, estabelecendo a multa moratória de 20% para o recolhimento em atraso. Em complemento, cria-se o art. 77-A, que institui as multas punitivas aplicáveis quando a infração é constatada por ação fiscal. Este novo artigo estabelece um escalonamento de penalidades (100%, 150% e 200%) proporcional à gravidade da conduta, como a apropriação indébita do imposto retido e a fraude fiscal, desestimulando eficazmente as práticas ilícitas.

4. **Estruturação do Contencioso Administrativo (Adição ao Art. 77-A):** Por fim, o projeto estabelece, de forma transitória, as instâncias de julgamento para os processos administrativos fiscais (Secretário de Finanças e Prefeito Municipal), conferindo segurança jurídica e um rito claro para o exercício do direito de defesa do contribuinte.

A aprovação deste projeto é fundamental para dotar o Município de ferramentas mais robustas para a gestão do ISS, assegurando a justa distribuição da carga tributária e garantindo os recursos necessários para o financiamento das políticas e serviços públicos.

Contando com o elevado senso de responsabilidade desta Casa Legislativa, solicito o apoio para a análise e aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

ELTON MOREIRA ALVES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a responsabilidade tributária e as penalidades relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 085, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Cariri do Tocantins, na condição de substitutos tributários, as seguintes pessoas, ainda que imunes ou isentas: I – O Município de Cariri, por seus órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo; II – Os órgãos da administração pública federal e estadual, direta e indireta, incluindo suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; IV – As operadoras de cartão de crédito ou débito; V – As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia; VI – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; VII – Os organizadores ou promotores de feiras, exposições, festas, shows, congressos e eventos congêneres; VIII – Os shopping centers; IX – As corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada; X – Os estabelecimentos e instituições de ensino; XI – Os estabelecimentos de saúde; XII – As empresas que explorem planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e congêneres; XIII – As concessionárias de veículos automotores; XIV – As entidades representativas de classes, confederações, federações e conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas; XV – As associações civis, sindicatos e cooperativas; XVI – As empresas de transporte de passageiros e cargas; XVII – As empresas que atuam no ramo de informática; XVIII – Os condomínios residenciais e comerciais; XIX – As administradoras de consórcio; XX – As agências de publicidade e propaganda; XXI – As instituições do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e outros); XXII – As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, tomadoras ou intermediárias de serviços descritos em subitens específicos da lista de serviços anexa a esta Lei; XXIII – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviço for estabelecido em outro município e não possuir cadastro simplificado neste Município.”

“Art. 46. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido: I – O proprietário da obra, em relação aos serviços prestados por construtores ou empreiteiros; II – O construtor ou empreiteiro principal, em relação aos serviços prestados por subempreiteiros; III – O proprietário ou possuidor de imóvel que ceder o local para a prática de eventos; IV – O proprietário de máquinas e equipamentos, pelo imposto devido pelo prestador que os utiliza; V – As distribuidoras de loterias, pelo imposto devido pelos seus redistribuidores; VI – O tomador de serviço estabelecido em outro município, quando o imposto for devido em Cariri do Tocantins;



VII – Aquele que permitir, em seu estabelecimento, a exploração de atividade tributável por prestador não inscrito no cadastro fiscal; VIII – Aquele que efetuar pagamento por serviço a terceiro não identificado; IX – O tomador de serviço que: a) não exigir do prestador documento fiscal idôneo; ou b) contratar prestador que não esteja regularmente cadastrado no Município. X – Os contribuintes elencados no art. 45 como responsáveis pela retenção na fonte.”

“Art. 77. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto nos prazos regulamentares, sujeita o infrator à seguinte penalidade: I - se apurado pelo próprio sujeito passivo; II - se devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária; III - se devido por estimativa fiscal. Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados.”

“Art. 77-A. A constatação da falta de recolhimento do imposto, apurada mediante ação fiscal, sujeita o infrator às seguintes penalidades: I – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor; II – Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais; III – Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de fraude, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais com informações falsas, visando reduzir ou suprimir o tributo; IV – Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, aplicada ao tomador de serviços que, obrigado à retenção, deixar de fazê-la ou a realizar em valor inferior ao devido.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo não excluem a cobrança do imposto, com seus acréscimos legais.

§ 2º Enquanto não for regulamentado o Conselho de Contribuintes do Município, o julgamento dos processos administrativos fiscais competirá: I – Em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças; II – Em segunda instância, ao Prefeito Municipal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

ELTON MOREIRA ALVES

Prefeito Municipal